

C. Mun. de P. Bca.
Fla. N.º <u>30</u>
<u>8/10/00</u>
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 26/2000

RECEBIDA EM: 14 de março de 2000

Nº DO PROJETO: 26/2000

SÚMULA: Cria o Conselho Municipal de Educação, de acordo com o artigo 117 da Lei Orgânica Municipal

AUTORA: vereadora Laurinha Luiza Dall'Igna - PPB

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 03 de agosto 2000

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 04 de setembro de 2000 – aprovado com 14 (quatorze) votos a favor

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 11 de setembro de 2000 - aprovado com 14 (quatorze) votos a favor

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 12 de setembro de 2000

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 605/2000

LEI Nº: **1975 de 03 de outubro de 2000**

Esta lei foi promulgada pelo presidente da Câmara vereador Gilmar Luiz Arcari-PPB

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2384 do dia 05 de outubro de 2000

DIÁRIO DO POVO

PATO BRANCO, QUINTA-FEIRA, 5 DE OUTUBRO DE 2000

ANO XIV EDIÇÃO 2384

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR
LEI Nº 1975 DE 03 DE OUTUBRO DE 2000
SUMULA: Cria o Conselho Municipal de Educação, de acordo com o artigo 17, da Lei Orgânica Municipal e de outras providências.
O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 36, parágrafo 5º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Educação, previsto no Art. 17, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco - Paraná, com suas próprias atribuições e composição, definidas nos termos desta lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação - CME - do Município de Pato Branco, órgão de caráter normativo, deliberativo, consultivo, permanente, composição colegiada e paritária, de forma a que sejam assegurados os princípios constitucionais de plena autonomia e representatividade, coordenador do Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO I - Dos Objetivos

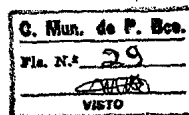
Art. 3º - São objetivos do Conselho Municipal de Educação:

- I - estabelecer diretrizes gerais da política educacional no Município, observando legislação vigente;
- II - apresentar diagnóstico, definir prioridades para, em conjunto com o Poder Executivo, elaborar o Plano Municipal de Educação, que deverá contemplar: educação infantil, o ensino fundamental, ensino regular, a educação especial, educação de jovens e adultos, educação em tempo integral, educação para o trabalho e a cidadania para a saúde, nos diferentes níveis;
- III - compatibilizar as ações educacionais com programas de outras áreas, tais como: saúde, assistência pública, habitação, esporte, cultura e lazer;
- IV - emitir parecer sobre interesses e necessidades do Município, nas diversas regiões urbanas e rurais, quanto a criação e instalação de cursos ou estabelecimento de ensino, oficial e particular, em todos os níveis;
- V - acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária do Município, zelando pelo cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e disposições correlatas contidas na Constituição do Estado do Paraná e na legislação do Município, avaliando, também, do ponto de vista contábil e educacional o uso efetivo dos recursos do município na expansão e desenvolvimento do ensino;
- VI - acompanhar e fiscalizar a distribuição e a aplicação de recursos resultante de transferências de outras esferas governamentais e/ou outras fontes a serem aplicadas no Município;
- VII - emitir parecer sobre o interesse e a necessidade de eventual assistência do Município às instituições filantrópicas, comunitárias ou confessionais que atuam na área de educação;
- VIII - promover o repensar contínuo da atuação da Escola na sociedade, para garantir que ela seja formadora de sujeitos conscientes, críticos, participantes, solidários e justos;
- IX - propor formas de monitorar e tratar a questão do analfabetismo e a baixa escolaridade entre a população composta por adolescentes, jovens, adultos e partir de esforços conjuntos entre a sociedade civil e os poderes públicos, as diferentes esferas de Governo;
- X - analisar e emitir parecer sobre a viabilidade de convenções e/ou contratos pelo Município visando a melhoria da qualidade da escola pública;
- XI - assessorar o Poder Executivo na execução do Programa de Alimentação Escolar.

TÍTULO II - Da Composição

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação tem como atribuições:

- I - estabelecer prioridades da Política Educacional do Município e aprovar o Plano Municipal de Educação, a partir da Conferência Municipal de Educação;
- II - atuar na formulação de estratégias e controle da execução das Políticas Educacionais;
- III - analisar o rendimento, chamada anual de matrícula, acesso, evasão, repetência, aprovação e rendimento escolar;
- IV - normatizar ações visando a melhoria da qualidade de ensino e a integração das redes de ensino atuante no Município;
- V - acompanhar, fiscalizar e avaliar o Plano Municipal de Educação;
- VI - definir critérios de qualidade para políticas educacionais;
- VII - avaliar e emitir parecer acerca da proposta orçamentária de Educação, zelando pelo cumprimento do disposto no Art. 212 e 187 das Constituições Federal, Estadual e as disposições contidas na Lei Orgânica Municipal, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal;
- VIII - propor, aprovar e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;
- IX - convocar, promover, coordenar, normalizar a cada dois (2) anos ou extraordinariamente a Conferência Municipal de Educação, sendo que dela participam professores, entidades educacionais, conselhos escolares, sindicatos, pais, alunos e funcionários integrantes das Redes de Ensino do Município;
- X - propor a formulação de estudos e pesquisas com vista a identificar situações relevantes e a melhoria da qualidade de ensino;
- XI - aprovar e propor critérios para celebração de contratos ou convenções intermunicipais, estaduais, federais e internacionais de Educação, mediante avaliação e indicação técnica entre o Setor Público e outras instituições;
- XII - analisar projetos ou planos para a contrapartida do Município em convenções com União, Estados, Universidades ou órgãos de interesse da Educação;
- XIII - legislar complementarmente em matérias relativas à organização e ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino, em todos os seus níveis e modalidades, estabelecendo normas comuns a serem observadas;
- XIV - exercer no âmbito do Sistema Municipal de Ensino a função de acompanhamento e controle, zelando pelo efetivo cumprimento tanto da legislação em vigor como de sua implementação por meio de políticas;
- XV - garantir a pluralidade de ideias, concepções pedagógicas, religiosas, científicas e a coexistência de instituições públicas e privadas;
- XVI - fiscalizar e assegurar os direitos do educando junto aos órgãos competentes municipais, estaduais e federais;
- XVII - acompanhar, analisar e avaliar a situação dos integrantes do Magistério Municipal, oferecendo subsídios para políticas, visando a melhoria das condições de trabalho, formação continuada e aperfeiçoamento dos recursos humanos;
- XVIII - propor e aprovar medidas que visam a reformulação do Plano de Cargos, Carreira e Salários do Município;
- XIX - manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica propostos pelo Poder Executivo Municipal, Conselho Estadual de Educação e outras instâncias administrativas municipais;
- XX - emitir parecer sobre pedido de autorização de funcionamento de estabelecimento de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, no âmbito do Município, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação;
- XXI - manifestar-se sobre a criação e expansão, no âmbito do Município, de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino;
- XXII - opinar e acompanhar o processo de criação, a pedido, de atividades escolares, de estabelecimentos ligados à Rede Municipal;
- XXIII - opinar sobre o Calendário Escolar dos estabelecimentos de Rede Municipal, antes de seu encaminhamento para aprovação do órgão competente;
- XXIV - sugerir normas especiais para que o ensino fundamental atenda as



características regionais e sociais locais, tendo em vista o aperfeiçoamento educativo respeitando o caráter nacional da educação;

XXV - pronunciar-se sobre a regularidade de funcionamento dos estabelecimentos de ensino de qualquer nível, grau ou modalidade no âmbito do Município;

XXVI - acolher denúncia de irregularidade no âmbito da Educação no Município, constituindo Comissão Especial para apuração dos fatos e encaminhando as conclusões, quando for o caso, às instâncias competentes;

XXVII - opinar sobre recursos interpostos de atos de escolas da Rede Municipal;

XXVIII - manter intercâmbio com o demais colegiados;

XXIX - promover a divulgação dos atos do Conselho Nacional Educação, Conselho Estadual de Educação, Conselho Municipal de Educação, no âmbito do município;

XXX - elaborar relatório trienal de suas atividades, com caráter avaliativo, encaminhando-o para apreciação do Conselho Estadual de Educação;

XXXI - elaborar o seu Regimento Interno e modificá-lo quando necessário;

XXXII - compatibilizar as ações federal, estadual e municipal, públicas, autárquicas e privadas, na área da educação e do ensino, para evitar duplicações e sobreposições de funções, buscando economia e racionalização no uso dos recursos humanos, financeiros, físicos, móveis e imóveis;

TÍTULO III - Da Constituição

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação, independente na esfera de suas competências, composto por quinze (15) membros titulares e igual número de suplentes a saber:

I - três (3) docentes indicados pelo Executivo Municipal.

II - um (1) docente e/ou especialista em educação indicado pelo Poder Legislativo, não em exercício de mandato;

III - dois (2) especialistas em educação, da rede pública municipal de ensino, indicados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

IV - dois (2) representantes da Associação Municipal dos Professores-AMP, sendo um docente e um especialista em educação, pertencentes à rede pública municipal de ensino, eleitos e indicados por seus pares;

V - um (1) representante dos servidores administrativos, das escolas da rede pública municipal de ensino, indicado por seus pares;

VI - um (1) representante indicado pela UNED/CEFET Pato Branco/PR;

VII - um (1) representante, docente e/ou especialista em educação, indicado pelo NRE/Pato Branco;

VIII - um (1) representante das APMS, da Rede de Ensino das Escolas Públicas do Município de Pato Branco, indicado pelas entidades;

IX - um (1) representante, docente e/ou especialista em educação, das escolas da rede de ensino particular, escolhido entre os três graus de ensino, indicado por seus pares;

X - um (1) representante, docente e/ou especialista em educação, da APP - Sindicato indicado por seus pares.

XI - um (1) representante dos estudantes, indicado pelas entidades representativas do município.

§ 1º - Após o processo eleitoral interno da escolha, as entidades, oficialarão ao Executivo Municipal informando os representantes;

§ 2º - Os conselheiros escolhidos entre pessoas de reconhecida capacidade e experiência em assuntos educacionais, serão indicados ao Prefeito Municipal que os nomeará por decreto.

Art. 6º - Os membros do CME, terão mandato de dois (2) anos admitida uma única recondução, cessando a cada 2 (dois) anos o mandato de um terço dos conselheiros.

Art. 7º - Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o prazo do mandato do substituído.

Art. 8º - O mandato dos membros do CME, será considerado extinto antes do término nos seguintes casos:

a) morte;

b) renúncia;

c) ausência injustificada por mais de cinco (5) reuniões consecutivas;

d) doença que exija o licenciamento por mais de seis (6) meses;

e) procedimento incompatível com a dignidade das funções;

f) condenação por crime comum ou de responsabilidade.

Art. 9º - Na ocorrência de vaga, será convocado o suplente que substituirá o titular ou completará o mandato.

Art. 10 - O Conselho Municipal terá autonomia de atuação, representatividade na composição e colegialidade nas decisões.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Educação se organizará internamente em Câmaras temáticas, cujo número, denominação, atribuições e composição serão previstos no Regimento Interno.

Art. 12 - O exercício de Conselheiro é feito sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado como relevante serviço prestado ao Município.

Art. 13 - O Conselho terá dotação orçamentária própria, consignada no orçamento na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 14 - Os membros do Conselho Municipal de Educação - CME e respectivos suplentes, eleitos ou indicados em suas instâncias ou entidades, serão nomeados pelo Executivo Municipal, sempre até a segunda semana do mês de dezembro.

Art. 15 - O Conselho Municipal de Educação - CME compor-se-á de:

I - Plenário;

II - Presidência;

III - Secretaria Geral;

IV - Comissões.

Art. 16 - Serão serviços auxiliares:

I - Administrativo;

II - Assessoria Técnica.

TÍTULO IV - Da Conferência Municipal de Educação

Art. 17 - Fica instituída a Conferência Municipal de Educação, órgão colegiado de caráter deliberativo, instância de articulação com a sociedade composto por Delegados representantes das instituições educacionais, das organizações comunitárias, sindicais e profissionais de Pato Branco e dos Poderes Executivo e Legislativo do Município que se reunirá a cada dois anos, mediante Regimento Interno próprio.

Art. 18 - A Conferência Municipal de Educação será promovida e coordenada pelo Conselho Municipal de Educação, com a colaboração da Comissão de Educação e Cultura da Câmara Municipal de Pato Branco e da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 19 - A Conferência Municipal de Educação será convocada pelo Conselho Municipal de Educação, no período de até sessenta (60) dias anteriores a data da realização.

§ 1º - Em caso da não convocação por parte do Conselho Municipal de Educação, no prazo referido no caput deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 das instituições registradas no Conselho Municipal de Educação que formarão Comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

§ 2º - A convocação da Conferência será amplamente divulgada nos principais meios de comunicação.

Art. 20 - Os delegados da Conferência Municipal de Educação serão eleitos mediante reuniões próprias das Instituições convocadas para este fim específico, sob a orientação do Conselho Municipal de Educação, num período de trinta (30) dias anteriores a data da Conferência, sendo garantida a participação de um (1)

representante delegado de cada instituição/organização com direito a voz e voto.

Parágrafo Único - Somente serão aceitas as indicações do representante delegado quando credenciado pelo CME, no prazo de até dez (10) dias anteriores a realização da Conferência, mediante expediente expresso e protocolado no referido Conselho.

Art. 21 - Os representantes do Poder Executivo em número dez (10), serão indicados pelos respectivos Secretários Municipais e/ou Diretores de Departamentos, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal de Educação, no prazo de dez (10) dias anteriores a realização da Conferência.

Art. 22 - Compete a Conferência Municipal de Educação:

a) avaliar a situação da Educação no Município;

b) fixar as diretrizes gerais da política Municipal de Educação no biênio subsequente ao da sua realização;

c) promover as discussões das políticas educacionais municipais;

d) elaborar, aprovar e avaliar o Plano Municipal de Educação;

e) aprovar o seu Regimento Interno;

f) aprovar e dar publicidade as suas resoluções registradas em documento final.

TÍTULO V - Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 23 - Caberá ao Poder Executivo Municipal no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da vigência desta lei, convocar as entidades mencionadas nos artigos anteriores a fim de se proceder ao encaminhamento das providências necessárias à instalação do Conselho Municipal de Educação - CME.

Art. 24 - O Conselho deverá estar instalado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência desta lei.

Art. 25 - O Conselho deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua instalação, elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 26 - Excepcionalmente para a primeira nomeação dos conselheiros a ser efetivada nos termos desta lei, fica dispensada a observância do prazo previsto no artigo 5º, devendo o mandato dos conselheiros corresponder ao período compreendido da data a nomeação até a última semana de dezembro de 2002.

Art. 27 - Para realização da primeira eleição dos membros indicados no Art. 5º, desta Lei, que farão parte da Composição Estrutural do Conselho, o Prefeito Municipal nomeará, através de ato próprio uma Comissão Especial, composta de, no máximo 10 (dez) membros encarregada de coordenar todo processo eleitoral.

Art. 28 - O Poder Executivo Municipal deverá propiciar ao Conselho Municipal de Educação - CME, condições materiais e humanas, tais como um corpo técnico, jurídico e administrativo de apoio, necessárias ao seu regular funcionamento e condizente com a relevância das competências do Conselho e atribuições dos Conselheiros.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Esta lei decorre do projeto de lei de autoria da vereadora Laurinha Luiza Dall'Igna-PPB.

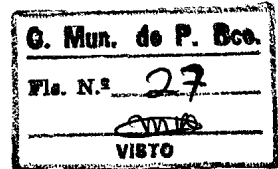
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 03 de outubro de 2000.

GILMAR LUIZ ARCARI - Presidente



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



LEI Nº 1975 de 03 de outubro de 2000

SÚMULA: Cria o Conselho Municipal de Educação, de acordo com o artigo 117, da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 36, parágrafo 5º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Educação, previsto no Art. 117 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco - Paraná, com seus objetivos, atribuições e composição, definidos nos termos desta lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação – CME – do Município de Pato Branco/Pr, órgão de caráter normativo, deliberativo, consultivo, permanente, de composição colegiada e paritária, de forma a que sejam assegurados os princípios constitucionais de plena autonomia e representatividade, coordenador do Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO I Dos Objetivos

Art. 3º - São objetivos do Conselho Municipal de Educação :

I – estabelecer diretrizes gerais da política educacional no Município, observada a legislação vigente;

II – apresentar diagnóstico e definir prioridades para, em conjunto com o Poder Executivo, elaborar o Plano Municipal de Educação, que deverá contemplar a educação infantil, o ensino fundamental, médio, regular, a educação especial, educação de jovens e adultos, educação em tempo integral, educação para o trabalho e a educação para a saúde, nos diferentes níveis;

III – compatibilizar as ações educacionais com programas de outras áreas, tais como: saúde, assistência pública, habitação, esporte, cultura e lazer;

IV – emitir parecer sobre interesses e necessidades do Município, nas diversas regiões urbanas e rurais, quanto a criação e instalação de cursos ou estabelecimento de ensino, oficial e particular, em todos os níveis;

V – acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária do Município, zelando pelo cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e disposições correlatas contidas na Constituição do Estado do Paraná e na legislação do Município, avaliando, também, do ponto de vista contábil e educacional o uso efetivo dos recursos do município na expansão e desenvolvimento do ensino;



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

G. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 26
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

VI – acompanhar e fiscalizar a distribuição e a aplicação de recursos resultante de transferências de outras esferas governamentais e/ou outras fontes a serem aplicadas no Município;

VII – emitir parecer sobre o interesse e a necessidade de eventual assistência do Município às instituições filantrópicas, comunitárias ou confessionais que atuem na área de educação;

VIII – promover o repensar contínuo da atuação da Escola na sociedade, para garantir que ela seja formadora de sujeitos conscientes, críticos, participantes, solidários e justos;

IX – propor formas de diagnosticar e tratar a questão do analfabetismo e a baixa escolaridade entre a população composta por adolescentes, jovens e adultos, a partir de esforços conjugados entre a sociedade civil e os poderes públicos das diferentes esferas de Governo;

X – analisar e emitir parecer sobre a viabilização de convênios a serem celebrados pelo Município visando a melhoria da qualidade da escola pública;

XI – assessorar o Poder Executivo na execução do Programa de Alimentação Escolar.

TÍTULO II Da Competência

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação tem como atribuições :

I - estabelecer prioridades da Política Educacional do Município e aprovar o Plano Municipal de Educação, a partir da Conferência Municipal de Educação;

II - atuar na formulação de estratégias e controle da execução das Políticas Educacionais;

III - analisar o recenseamento, chamada anual de matrícula, acesso, evasão, repetência, aprovação e rendimento escolar.

IV - normatizar ações visando a melhoria da qualidade de ensino e a interação das redes de Ensino atuante no Município;

V - acompanhar, fiscalizar e avaliar o Plano Municipal de Educação;

VI - definir critérios de qualidade para políticas educacionais;

VII - apreciar e emitir parecer acerca da proposta orçamentária da Educação, zelando pelo cumprimento do disposto no Art. 212 e 187 das Constituições Federal, Estadual e as disposições contidas na Lei Orgânica Municipal, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal;

VIII - propor, aprovar e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual, dos recursos vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental de Valorização do Magistério;

IX - convocar, promover, coordenar, normatizar a cada dois (2) anos ou extraordinariamente a Conferência Municipal de Educação, sendo que dela participarão professores entidades educacionais, conselhos escolares, sindicatos, pais, alunos e funcionários integrantes das Redes de Ensino do Município;

X - propor a formulação de estudos e pesquisas com vista a identificar situações relevantes e a melhoria da qualidade de ensino;



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 25

VISTO

XI - aprovar e propor critérios para celebração de contratos ou convênios intermunicipais, estaduais, federal e internacionais de Educação, mediante avaliação e indicação técnica entre o Setor Público e outras instituições;

XII - analisar projetos ou planos para a contrapartida do Município em convênios com União, Estados, Universidades ou órgãos de interesse da Educação;

XIII - legislar complementarmente em matérias relativas à organização e ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino, em todos os seus níveis e modalidades, estabelecendo normas comuns a serem observadas;

XIV - exercer no âmbito do Sistema Municipal de Ensino a função de acompanhamento e controle, zelando pelo efetivo cumprimento tanto da legislação em vigor como de sua implementação por meio de políticas;

XV - garantir a pluralidade de idéias, concepções pedagógicas, religiosas, científicas e a coexistência de instituições públicas e privadas;

XVI - fiscalizar e assegurar os direitos do educando junto aos órgãos competentes municipais, estaduais e federais;

XVII - acompanhar, analisar e avaliar a situação dos integrantes do Magistério Municipal, oferecendo subsídios para políticas, visando a melhoria das condições de trabalho, formação continuada e aperfeiçoamento dos recursos humanos;

XVIII - propor e aprovar medidas que visam a reformulação do Plano de Cargos, Carreira e Salários do Município;

XIX - manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica propostos pelo Poder Executivo Municipal, Conselho Estadual de Educação e outras instâncias administrativas municipal;

XX - examinar parecer sobre pedido de autorização de funcionamento de estabelecimento de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, no âmbito do Município, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação;

XXI - manifestar-se sobre a criação e expansão, no âmbito do Município, de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino;

XXII - opinar e acompanhar o processo de cessação, a pedido, de atividades escolares, de estabelecimentos ligados à Rede Municipal;

XXIII - opinar sobre o Calendário Escolar dos estabelecimentos da Rede Municipal, antes de seu encaminhamento para aprovação do órgão competente;

XXIV - sugerir normas especiais para que o ensino fundamental atenda as características regionais e sociais locais, tendo em vista o aperfeiçoamento educativo respeitando o caráter nacional da educação;

XXV - pronunciar-se sobre a regularidade de funcionamento dos estabelecimentos de ensino de qualquer nível, grau ou modalidade no âmbito do Município;

XXVI - acolher denúncia de irregularidade no âmbito da Educação no Município, constituindo Comissão Especial para apuração dos fatos e encaminhando as conclusões, quando for o caso, às instâncias competentes;

XXVII - opinar sobre recursos interpostos de atos de escolas da Rede Municipal;

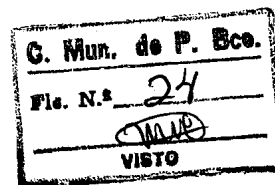
XXVIII - manter intercâmbio com o demais colegiados;





Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



XXIX - promover a divulgação dos atos do Conselho Nacional Educação, Conselho Estadual de Educação, Conselho Municipal de Educação, no âmbito do município;

XXX - elaborar relatório trienal de suas atividades, com caráter avaliativo, encaminhando-o para apreciação do Conselho Estadual de Educação;

XXXI - elaborar o seu Regimento Interno e modificá-lo quando necessário.

XXXII - compatibilizar as ações federal, estadual e municipal, públicas, autárquicas e privadas, na área da educação e do ensino, para evitar duplicações e sobreposições de funções, buscando economia e racionalização no uso dos recursos humanos, financeiros, físicos, móveis e imóveis;

TITULO III Da Constituição

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação, independente na esfera de suas competências, composto por quinze (15) membros titulares e igual número de suplentes a saber:

I - três (3) docentes indicados pelo Executivo Municipal.

II - um (1) docente e/ou especialista em educação indicado pelo Poder Legislativo, não em exercício de mandato;

III - dois (2) especialistas em educação, da rede pública municipal de ensino, indicados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

IV - dois (2) representantes da Associação Municipal dos Professores- AMP, sendo um docente e um especialista em educação, pertencentes a rede pública municipal de ensino, eleitos e indicados por seus pares;

V - um (1) representante dos servidores administrativos, das escolas da rede pública municipal de ensino, indicado por seus pares;

VI - um (1) representante indicado pela UNED/CEFET Pato Branco/PR;

VII - um (1) representante, docente e/ou especialista em educação, indicado pelo NRE/Pato Branco;

VIII - um (1) representante das APMS, da Rede de Ensino das Escolas Públicas do Município de Pato Branco, indicado pelas entidades;

IX - um (1) representante, docente e/ou especialista em educação, das escolas da rede de ensino particular, escolhido entre os três graus de ensino, indicado por seus pares;

X - um (1) representante, docente e/ou especialista em educação, da APP - Sindicato indicado por seus pares.

XI - um (1) representante dos estudantes, indicado pelas entidades representativas do município.

§ 1º - Após o processo eleitoral interno da escolha, as entidades, oficialarão ao Executivo Municipal informando os representantes;

§ 2º - Os conselheiros escolhidos entre pessoas de reconhecida capacidade e experiência em assuntos educacionais, serão indicados ao Prefeito Municipal que os nomeará por decreto.

Art. 6º - Os membros do CME, terão mandato de dois (2) anos admitida uma única recondução, cessando a cada 2 (dois) anos o mandato de um terço dos conselheiros.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 23
SPATB
VISTO

Art. 7º - Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o prazo do mandato do substituído.

Art. 8º - O mandato dos membros do CME, será considerado extinto antes do término nos seguintes casos:

- a) morte;
- b) renúncia;
- c) ausência injustificada por mais de cinco (5) reuniões consecutivas;
- d) doença que exija o licenciamento por mais de seis (6) meses;
- e) procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- f) condenação por crime comum ou de responsabilidade.

Art. 9º - Na ocorrência de vaga, será convocado o suplente que substituirá o titular ou completará o mandato.

Art. 10 - O Conselho Municipal terá autonomia de atuação, representatividade na composição e colegialidade nas decisões.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Educação se organizará internamente em Câmaras temáticas, cujo número, denominação, atribuições e composição serão previstos no Regimento Interno.

Art. 12 - O exercício de Conselheiro é feito sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado como relevante serviço prestado ao Município.

Art. 13 - O Conselho terá dotação orçamentária própria, consignada no orçamento na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 14 - Os membros do Conselho Municipal de Educação – CME e respectivos suplentes, eleitos ou indicados em suas instâncias ou entidades, serão nomeados pelo Executivo Municipal, sempre até a segunda semana do mês de dezembro.

Art. 15 - O Conselho Municipal de Educação – CME compor-se-á de:

- I – Plenário;
- II – Presidência;
- III – Secretaria Geral;
- IV – Comissões.

Art. 16 – Serão serviços auxiliares:

- I – Administrativo;
- II – Assessoria Técnica.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

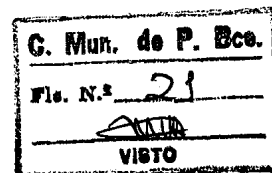
C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 22

VISTO



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



TÍTULO IV Da Conferência Municipal de Educação

Art. 17 - Fica instituída a Conferência Municipal de Educação, órgão colegiado de caráter deliberativo, instância de articulação com a sociedade composto por Delegados representantes das instituições educacionais, das organizações comunitárias, sindicais e profissionais de Pato Branco e dos Poderes Executivo e Legislativo do Município que se reunirá a cada dois anos, mediante Regimento Interno próprio.

Art. 18 - A Conferência Municipal de Educação será promovida e coordenada pelo Conselho Municipal de Educação, com a colaboração da Comissão de Educação e Cultura da Câmara Municipal de Pato Branco e da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 19 - A Conferência Municipal de Educação será convocada pelo Conselho Municipal de Educação, no período de até sessenta (60) dias anteriores a data da realização.

§ 1º - Em caso da não convocação por parte do Conselho Municipal de Educação, no prazo referido no caput deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 das instituições registradas no Conselho Municipal de Educação que formarão Comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

§ 2º - A convocação da Conferência será amplamente divulgada nos principais meios de comunicação.

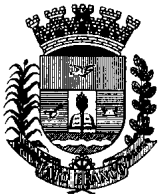
Art. 20 - Os delegados da Conferência Municipal de Educação serão eleitos mediante reuniões próprias das Instituições convocadas para este fim específico, sob a orientação do Conselho Municipal de Educação, num período de trinta (30) dias anteriores a data da Conferência, sendo garantida a participação de um (1) representante delegado de cada instituição/organização com direito a voz e voto.

Parágrafo Único - Somente serão aceitas as indicações do representante delegado quando credenciado pelo CME, no prazo de até dez (10) dias anteriores a realização da Conferência, mediante expediente expresso e protocolado no referido Conselho.

Art. 21 - Os representante do Poder Executivo em número dez (10), serão indicados pelos respectivos Secretários Municipais e/ou Diretores de Departamentos, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal de Educação, no prazo de dez (10) dias anteriores a realização da Conferência.

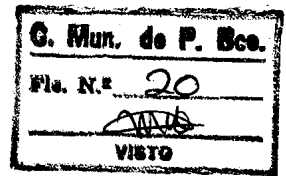
Art. 22 - Compete a Conferência Municipal de Educação:

- a) avaliar a situação da Educação no Município;
- b) fixar as diretrizes gerais da política Municipal de Educação no biênio subsequente ao da sua realização;
- c) promover as discussões das políticas educacionais municipais;



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



- d) elaborar, aprovar e avaliar o Plano Municipal de Educação;
- e) aprovar o seu Regimento Interno;
- f) aprovar e dar publicidade as suas resoluções registradas em documento final.

TÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 23 - Caberá ao Poder Executivo Municipal no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da vigência desta lei, convocar as entidades mencionadas nos artigos anteriores a fim de se proceder ao encaminhamento das providencias necessárias à instalação do Conselho Municipal de Educação – CME.

Art. 24 - O Conselho deverá estar instalado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência desta lei.

Art. 25 – O Conselho deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua instalação, elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 26 - Excepcionalmente para a primeira nomeação dos conselheiros a ser efetivada nos termos desta lei, fica dispensada a observância do prazo previsto no artigo 5º, devendo o mandato dos conselheiros corresponder ao período compreendido da data a nomeação até a última semana de dezembro de 2002.

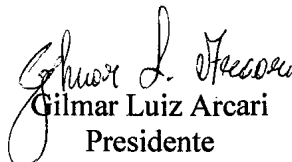
Art. 27 – Para realização da primeira eleição dos membros indicados no Art. 5º, desta Lei, que farão parte da Composição Estrutural do Conselho, o Prefeito Municipal nomeará, através de ato próprio uma Comissão Especial, composta de, no máximo 10 (dez) membros encarregada de coordenar todo processo eleitoral.

Art. 28 – O Poder Executivo Municipal deverá propiciar ao Conselho Municipal de Educação- CME, condições materiais e humanas, tais como um corpo técnico, jurídico e administrativo de apoio, necessárias ao seu regular funcionamento e condizente com a relevância das competências do Conselho e atribuições dos Conselheiros.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Esta lei decorre do projeto de lei de autoria da vereadora Laurinha Luiza Dall'Igna-PPB.

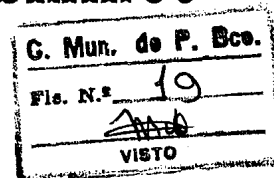
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 03 de outubro de 2000.


Gilmar Luiz Arcari
Presidente



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



PROJETO DE LEI Nº 26/2000

SÚMULA: Cria o Conselho Municipal de Educação, de acordo com o artigo 117, da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Educação, previsto no Art. 117 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco - Paraná, com seus objetivos, atribuições e composição, definidos nos termos desta lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação – CME – do Município de Pato Branco/Pr, órgão de caráter normativo, deliberativo, consultivo, permanente, de composição colegiada e paritária, de forma a que sejam assegurados os princípios constitucionais de plena autonomia e representatividade, coordenador do Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 3º - São objetivos do Conselho Municipal de Educação :

I – estabelecer diretrizes gerais da política educacional no Município, observada a legislação vigente;

II – apresentar diagnóstico e definir prioridades para, em conjunto com o Poder Executivo, elaborar o Plano Municipal de Educação, que deverá contemplar a educação infantil, o ensino fundamental, médio, regular, a educação especial, educação de jovens e adultos, educação em tempo integral, educação para o trabalho e a educação para a saúde, nos diferentes níveis;

III – compatibilizar as ações educacionais com programas de outras áreas, tais como: saúde, assistência pública, habitação, esporte, cultura e lazer;

IV – emitir parecer sobre interesses e necessidades do Município, nas diversas regiões urbanas e rurais, quanto a criação e instalação de cursos ou estabelecimento de ensino, oficial e particular, em todos os níveis;

V – acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária do Município, zelando pelo cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e disposições correlatas contidas na Constituição do Estado do Paraná e na legislação do Município, avaliando, também, do ponto de vista contábil e educacional o uso efetivo dos recursos do município na expansão e desenvolvimento do ensino;

VI – acompanhar e fiscalizar a distribuição e a aplicação de recursos resultante de transferências de outras esferas governamentais e/ou outras fontes a serem aplicadas no Município;



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 18
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

VII – emitir parecer sobre o interesse e a necessidade de eventual assistência do Município às instituições filantrópicas, comunitárias ou confessionais que atuem na área de educação;

VIII – promover o repensar contínuo da atuação da Escola na sociedade, para garantir que ela seja formadora de sujeitos conscientes, críticos, participantes, solidários e justos;

IX – propor formas de diagnosticar e tratar a questão do analfabetismo e a baixa escolaridade entre a população composta por adolescentes, jovens e adultos, a partir de esforços conjugados entre a sociedade civil e os poderes públicos das diferentes esferas de Governo;

X – analisar e emitir parecer sobre a viabilização de convênios a serem celebrados pelo Município visando a melhoria da qualidade da escola pública;

XI – assessorar o Poder Executivo na execução do Programa de Alimentação Escolar.

TÍTULO II Da Competência

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação tem como atribuições :

I - estabelecer prioridades da Política Educacional do Município e aprovar o Plano Municipal de Educação, a partir da Conferência Municipal de Educação;

II - atuar na formulação de estratégias e controle da execução das Políticas Educacionais;

III – analisar o recenseamento, chamada anual de matrícula, acesso, evasão, repetência, aprovação e rendimento escolar.

IV – normatizar ações visando a melhoria da qualidade de ensino e a interação das redes de Ensino atuante no Município;

V – acompanhar, fiscalizar e avaliar o Plano Municipal de Educação;

VI - definir critérios de qualidade para políticas educacionais;

VII - apreciar e emitir parecer acerca da proposta orçamentária da Educação, zelando pelo cumprimento do disposto no Art. 212 e 187 das Constituições Federal, Estadual e as disposições contidas na Lei Orgânica Municipal, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal;

VIII - propor, aprovar e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual, dos recursos vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental de Valorização do Magistério;

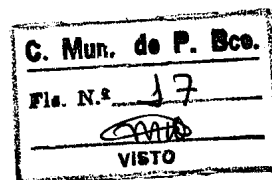
IX – convocar, promover, coordenar, normatizar a cada dois (2) anos ou extraordinariamente a Conferência Municipal de Educação, sendo que dela participarão professores entidades educacionais, conselhos escolares, sindicatos, pais, alunos e funcionários integrantes das Redes de Ensino do Município;

X - propor a formulação de estudos e pesquisas com vista a identificar situações relevantes e a melhoria da qualidade de ensino;



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



XI - aprovar e propor critérios para celebração de contratos ou convênios intermunicipais, estaduais, federal e internacionais de Educação, mediante avaliação e indicação técnica entre o Setor Público e outras instituições;

XII - analisar projetos ou planos para a contrapartida do Município em convênios com União, Estados, Universidades ou órgãos de interesse da Educação;

XIII - legislar complementarmente em matérias relativas à organização e ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino, em todos os seus níveis e modalidades, estabelecendo normas comuns a serem observadas;

XIV - exercer no âmbito do Sistema Municipal de Ensino a função de acompanhamento e controle, zelando pelo efetivo cumprimento tanto da legislação em vigor como de sua implementação por meio de políticas;

XV - garantir a pluralidade de idéias, concepções pedagógicas, religiosas, científicas e a coexistência de instituições públicas e privadas;

XVI - fiscalizar e assegurar os direitos do educando junto aos órgãos competentes municipais, estaduais e federais;

XVII - acompanhar, analisar e avaliar a situação dos integrantes do Magistério Municipal, oferecendo subsídios para políticas, visando a melhoria das condições de trabalho, formação continuada e aperfeiçoamento dos recursos humanos;

XVIII - propor e aprovar medidas que visam a reformulação do Plano de Cargos, Carreira e Salários do Município;

XIX - manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica propostos pelo Poder Executivo Municipal, Conselho Estadual de Educação e outras instâncias administrativas municipal;

XX - exarar parecer sobre pedido de autorização de funcionamento de estabelecimento de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, no âmbito do Município, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação;

XXI - manifestar-se sobre a criação e expansão, no âmbito do Município, de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino;

XXII - opinar e acompanhar o processo de cessação, a pedido, de atividades escolares, de estabelecimentos ligados à Rede Municipal;

XXIII - opinar sobre o Calendário Escolar dos estabelecimentos da Rede Municipal, antes de seu encaminhamento para aprovação do órgão competente;

XXIV - sugerir normas especiais para que o ensino fundamental atenda as características regionais e sociais locais, tendo em vista o aperfeiçoamento educativo respeitando o caráter nacional da educação;

XXV - pronunciar-se sobre a regularidade de funcionamento dos estabelecimentos de ensino de qualquer nível, grau ou modalidade no âmbito do Município;

XXVI - acolher denúncia de irregularidade no âmbito da Educação no Município, constituindo Comissão Especial para apuração dos fatos e encaminhando as conclusões, quando for o caso, às instâncias competentes;

XXVII - opinar sobre recursos interpostos de atos de escolas da Rede Municipal;

XXVIII - manter intercâmbio com o demais colegiados;



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 16
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

XXIX - promover a divulgação dos atos do Conselho Nacional Educação, Conselho Estadual de Educação, Conselho Municipal de Educação, no âmbito do município;

XXX - elaborar relatório trienal de suas atividades, com caráter avaliativo, encaminhando-o para apreciação do Conselho Estadual de Educação;

XXXI - elaborar o seu Regimento Interno e modificá-lo quando necessário.

XXXII - compatibilizar as ações federal, estadual e municipal, públicas, autárquicas e privadas, na área da educação e do ensino, para evitar duplicações e sobreposições de funções, buscando economia e racionalização no uso dos recursos humanos, financeiros, físicos, móveis e imóveis;

TITULO III Da Constituição

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação, independente na esfera de suas competências, composto por quinze (15) membros titulares e igual número de suplentes a saber:

I - três (3) docentes indicados pelo Executivo Municipal.

II - um (1) docente e/ou especialista em educação indicado pelo Poder Legislativo, não em exercício de mandato;

III - dois (2) especialistas em educação, da rede pública municipal de ensino, indicados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

IV - dois (2) representantes da Associação Municipal dos Professores- AMP, sendo um docente e um especialista em educação, pertencentes a rede pública municipal de ensino, eleitos e indicados por seus pares;

V - um (1) representante dos servidores administrativos, das escolas da rede pública municipal de ensino, indicado por seus pares;

VI - um (1) representante indicado pela UNED/CEFET Pato Branco/PR;

VII - um (1) representante, docente e/ou especialista em educação, indicado pelo NRE/Pato Branco;

VIII - um (1) representante das APMS, da Rede de Ensino das Escolas Públicas do Município de Pato Branco, indicado pelas entidades;

IX - um (1) representante, docente e/ou especialista em educação, das escolas da rede de ensino particular, escolhido entre os três graus de ensino, indicado por seus pares;

X - um (1) representante, docente e/ou especialista em educação, da APP - Sindicato indicado por seus pares.

XI - um (1) representante dos estudantes, indicado pelas entidades representativas do município.

§ 1º - Após o processo eleitoral interno da escolha, as entidades, oficialarão ao Executivo Municipal informando os representantes;

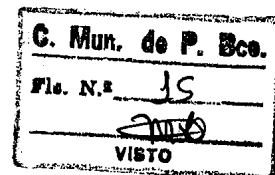
§ 2º - Os conselheiros escolhidos entre pessoas de reconhecida capacidade e experiência em assuntos educacionais, serão indicados ao Prefeito Municipal que os nomeará por decreto.

Art. 6º - Os membros do CME, terão mandato de dois (2) anos admitida uma única recondução, cessando a cada 2 (dois) anos o mandato de um terço dos conselheiros.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Art. 7º - Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o prazo do mandato do substituído.

Art. 8º - O mandato dos membros do CME, será considerado extinto antes do término nos seguintes casos:

- a) morte;
- b) renúncia;
- c) ausência injustificada por mais de cinco (5) reuniões consecutivas;
- d) doença que exija o licenciamento por mais de seis (6) meses;
- e) procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- f) condenação por crime comum ou de responsabilidade.

Art. 9º - Na ocorrência de vaga, será convocado o suplente que substituirá o titular ou completará o mandato.

Art. 10 - O Conselho Municipal terá autonomia de atuação, representatividade na composição e colegialidade nas decisões.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Educação se organizará internamente em Câmaras temáticas, cujo número, denominação, atribuições e composição serão previstos no Regimento Interno.

Art. 12 - O exercício de Conselheiro é feito sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado como relevante serviço prestado ao Município.

Art. 13 - O Conselho terá dotação orçamentária própria, consignada no orçamento na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 14 - Os membros do Conselho Municipal de Educação – CME e respectivos suplentes, eleitos ou indicados em suas instâncias ou entidades, serão nomeados pelo Executivo Municipal, sempre até a segunda semana do mês de dezembro.

Art. 15 - O Conselho Municipal de Educação – CME compor-se-á de:

- I – Plenário;
- II – Presidência;
- III – Secretaria Geral;
- IV – Comissões.

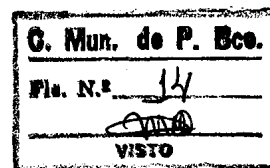
Art. 16 – Serão serviços auxiliares:

- I – Administrativo;
- II – Assessoria Técnica.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



TITULO IV Da Conferência Municipal de Educação

Art. 17 - Fica instituída a Conferência Municipal de Educação, órgão colegiado de caráter deliberativo, instância de articulação com a sociedade composto por Delegados representantes das instituições educacionais, das organizações comunitárias, sindicais e profissionais de Pato Branco e dos Poderes Executivo e Legislativo do Município que se reunirá a cada dois anos, mediante Regimento Interno próprio.

Art. 18 - A Conferência Municipal de Educação será promovida e coordenada pelo Conselho Municipal de Educação, com a colaboração da Comissão de Educação e Cultura da Câmara Municipal de Pato Branco e da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 19 - A Conferência Municipal de Educação será convocada pelo Conselho Municipal de Educação, no período de até sessenta (60) dias anteriores a data da realização.

§ 1º - Em caso da não convocação por parte do Conselho Municipal de Educação, no prazo referido no caput deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 das instituições registradas no Conselho Municipal de Educação que formarão Comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

§ 2º - A convocação da Conferência será amplamente divulgada nos principais meios de comunicação.

Art. 20 - Os delegados da Conferência Municipal de Educação serão eleitos mediante reuniões próprias das Instituições convocadas para este fim específico, sob a orientação do Conselho Municipal de Educação, num período de trinta (30) dias anteriores a data da Conferência, sendo garantida a participação de um (1) representante delegado de cada instituição/organização com direito a voz e voto.

Parágrafo Único - Somente serão aceitas as indicações do representante delegado quando credenciado pelo CME, no prazo de até dez (10) dias anteriores a realização da Conferência, mediante expediente expresso e protocolado no referido Conselho.

Art. 21 - Os representante do Poder Executivo em número dez (10), serão indicados pelos respectivos Secretários Municipais e/ou Diretores de Departamentos, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal de Educação, no prazo de dez (10) dias anteriores a realização da Conferência.

Art. 22 - Compete a Conferência Municipal de Educação:

- a) avaliar a situação da Educação no Município;
- b) fixar as diretrizes gerais da política Municipal de Educação no biênio subsequente ao da sua realização;
- c) promover as discussões das políticas educacionais municipais;



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 13
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

- d) elaborar, aprovar e avaliar o Plano Municipal de Educação;
- e) aprovar o seu Regimento Interno;
- f) aprovar e dar publicidade as suas resoluções registradas em documento final.

TITULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 23 - Caberá ao Poder Executivo Municipal no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da vigência desta lei, convocar as entidades mencionadas nos artigos anteriores a fim de se proceder ao encaminhamento das providencias necessárias à instalação do Conselho Municipal de Educação – CME.

Art. 24 - O Conselho deverá estar instalado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência desta lei.

Art. 25 – O Conselho deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua instalação, elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 26 - Excepcionalmente para a primeira nomeação dos conselheiros a ser efetivada nos termos desta lei, fica dispensada a observância do prazo previsto no artigo 5º, devendo o mandato dos conselheiros corresponder ao período compreendido da data a nomeação até a última semana de dezembro de 2002.

Art. 27 – Para realização da primeira eleição dos membros indicados no Art. 5º, desta Lei, que farão parte da Composição Estrutural do Conselho, o Prefeito Municipal nomeará, através de ato próprio uma Comissão Especial, composta de, no máximo 10 (dez) membros encarregada de coordenar todo processo eleitoral.

Art. 28 – O Poder Executivo Municipal deverá propiciar ao Conselho Municipal de Educação- CME, condições materiais e humanas, tais como um corpo técnico, jurídico e administrativo de apoio, necessárias ao seu regular funcionamento e condizente com a relevância das competências do Conselho e atribuições dos Conselheiros.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Esta lei decorre do projeto de lei de autoria da vereadora Laurinha Luiza Dall'Igna-PPB.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 26/2000

A colega vereadora, Laurinha Luiza Dall Igna-PPB, através do Projeto de Lei em apreciação, pretende obter autorização legislativa para criar o Conselho Municipal de Educação, de acordo com o artigo 117 da Lei Orgânica Municipal.

O Conselho Municipal de Educação é um órgão de caráter normativo, deliberativo, consultivo, permanente, de composição colegiada e paritária, de forma a que sejam assegurados os princípios constitucionais de plena autonomia e representatividade, coordenador do sistema municipal de ensino.

Analisando a matéria esta comissão observa sua importância para o setor educacional, tendo como um dos seus objetivos que apresentar diagnóstico e definir prioridades para, em conjunto com o Poder Executivo, elaborar o Plano Municipal de Educação, que deverá contemplar a educação infantil, o ensino fundamental, médio, regular, a educação especial, educação de jovens e adultos, educação em tempo integral, educação para o trabalho e a educação para a saúde, nos diferentes níveis.

A matéria encontra-se amparada legalmente e está apta a seguir sua tramitação.

Portanto, emitimos **parecer favorável** a sua aprovação.

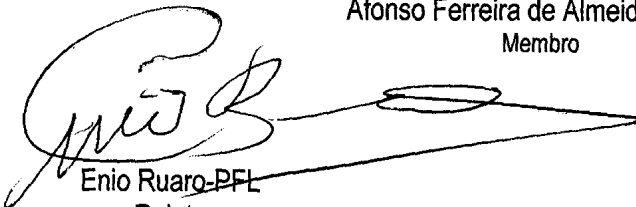
É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 04 de setembro de 2000.



Afonso Ferreira de Almeida- PMDB

Membro



Enio Ruaro-PFL

Relator



Nelson Bertani-PSDB

Presidente



Reges Henrique Pallaoro-PDT

Membro

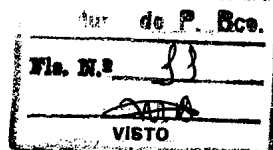


Roberto Carlos Chioquetta-PPS

Membro



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 026/2000

Pretende a ilustre Vereadora subscritora do Projeto de Lei em apreço, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para criar o Conselho Municipal de Educação do Município de Pato Branco, órgão de caráter normativo, deliberativo, consultivo, permanente, de composição colegiada e paritária, de forma a que sejam assegurados os princípios constitucionais de plena autonomia e representatividade, coordenador do sistema municipal de ensino.

A proposição estabelece os objetivos, competência e constituição do Conselho Municipal de Educação, além de instituir ainda a conferência municipal de educação, órgão colegiado de caráter deliberativo, instância de articulação com a sociedade composto por delegados representantes das instituições educacionais, das organizações comunitárias, sindicais e profissionais de Pato Branco e dos Poderes Executivo e Legislativo do município que se reunirá a cada dois anos.

A proposição encontra-se pautada na disposição contida no artigo 117 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, que a respeito do tema em questão, assim preceitua:

“Art. 117 – O Poder Público Municipal criará o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e consultivo, que será regulamentado por lei, garantidos os princípios de autonomia e representativa na sua composição de forma paritária entre os Poderes Executivo, Legislativo, técnicos de cada disciplina, entidades sem fins lucrativos que atendam a educação especial e representantes da sociedade organizada.”

A Lei de Diretrizes e Bases de Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), nos dispositivos abaixo transcritos, sobre o assunto assim se reporta:

“Art. 11 – Os municípios incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e aos planos educacionais da União e dos Estados;”



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 10
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

“Art. 14 – Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

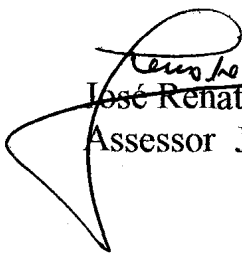
II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.”

Pelo que se observa da composição do Conselho Municipal de Educação, dentro do possível, ficou assegurado na sua constituição a participação de representantes do Poder Executivo, técnicos de cada disciplina, entidades sem fins lucrativos que atendam a educação especial e representantes da sociedade organizada, conforme reza o artigo 117 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

A matéria encontra-se amparada em preceitos legais pertinentes e está redigida dentro das normas de boa técnica legislativa, estando portanto apta a seguir sua regular tramitação.

É o parecer, SUB CENSURA.

Pato Branco, 07 de agosto de 2.000.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



RECEBIDO	
Data: 14/03/2000	Fla. N.º 09
Hora: 15h30	VISTO
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

**Excelentíssimo Senhor
Gilmar Luiz Arcari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco**

A vereadora infra-assinada, **Laurinha Luiza Dall'Igna-PPB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para apreciação do douto Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 26/2000

SÚMULA: Cria o Conselho Municipal de Educação, de acordo com o artigo 117, da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Educação, previsto no Art. 117 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco - Paraná, com seus objetivos, atribuições e composição, definidos nos termos desta lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação – CME – do Município de Pato Branco/PR, órgão de caráter normativo, deliberativo, consultivo, permanente, de composição colegiada e paritária, de forma a que sejam assegurados os princípios constitucionais de plena autonomia e representatividade, coordenador do Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO I DOS OBJETIVOS

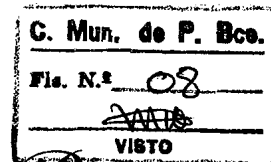
Art. 3º - São objetivos do Conselho Municipal de Educação :

I – estabelecer diretrizes gerais da política educacional no Município, observada a legislação vigente;

II – apresentar diagnóstico e definir prioridades para, em conjunto com o Poder Executivo, elaborar o Plano Municipal de Educação, que deverá contemplar a educação infantil, o ensino fundamental, médio, regular, a educação especial, educação de jovens e adultos, educação em tempo integral, educação para o trabalho e a educação para a saúde, nos diferentes níveis;

III – compatibilizar as ações educacionais com programas de outras áreas, tais como: saúde, assistência pública, habitação, esporte, cultura e lazer;

IV – emitir parecer sobre interesses e necessidades do Município, nas diversas regiões urbanas e rurais, quanto a criação e instalação de cursos ou estabelecimento de ensino, oficial e particular, em todos os níveis;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

V – acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária do Município, zelando pelo cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e disposições correlatas contidas na Constituição do Estado do Paraná e na legislação do Município, avaliando, também, do ponto de vista contábil e educacional o uso efetivo dos recursos do município na expansão e desenvolvimento do ensino;

VI – acompanhar e fiscalizar a distribuição e a aplicação de recursos resultante de transferências de outras esferas governamentais e/ou outras fontes a serem aplicadas no Município;

VIII – emitir parecer sobre o interesse e a necessidade de eventual assistência do Município às instituições filantrópicas, comunitárias ou confessionais que atuem na área de educação;

IX – promover o repensar contínuo da atuação da Escola na sociedade, para garantir que ela seja formadora de sujeitos conscientes, críticos, participantes, solidários e justos;

X – propor formas de diagnosticar e tratar a questão do analfabetismo e a baixa escolaridade entre a população composta por adolescentes, jovens e adultos, a partir de esforços conjugados entre a sociedade civil e os poderes públicos das diferentes esferas de Governo;

XI – analisar e emitir parecer sobre a viabilização de convênios a serem celebrados pelo Município visando a melhoria da qualidade da escola pública;

XII – assessorar o Poder Executivo na execução do Programa de Alimentação Escolar.

TÍTULO II **Da Competência**

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação tem como atribuições :

I - estabelecer prioridades da Política Educacional do Município e aprovar o Plano Municipal de Educação, a partir da Conferência Municipal de Educação;

II - atuar na formulação de estratégias e controle da execução das Políticas Educacionais;

III – analisar o recenseamento, chamada anual de matrícula, acesso, evasão, repetência, aprovação e rendimento escolar.

IV – normatizar ações visando a melhoria da qualidade de ensino e a interação das redes de Ensino atuante no Município;

V – acompanhar, fiscalizar e avaliar o Plano Municipal de Educação;

VI - definir critérios de qualidade para políticas educacionais;

VII - apreciar e emitir parecer acerca da proposta orçamentária da Educação, zelando pelo cumprimento do disposto no Art. 212 e 187 das Constituições Federal, Estadual e as disposições contidas na Lei Orgânica Municipal, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal;

VIII - propor, aprovar e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual, dos recursos vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental de Valorização do Magistério;

IX – convocar, promover, coordenar, normatizar a cada dois (2) anos ou extraordinariamente a Conferência Municipal de Educação, sendo que dela participarão



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

professores entidades educacionais, conselhos escolares, sindicatos, pais, alunos e funcionários integrantes das Redes de Ensino do Município;

X - propor a formulação de estudos e pesquisas com vista a identificar situações relevantes e a melhoria da qualidade de ensino;

XI - aprovar e propor critérios para celebração de contratos ou convênios intermunicipais, estaduais, federal e internacionais de Educação, mediante avaliação e indicação técnica entre o Setor Público e outras instituições;

XII - analisar projetos ou planos para a contrapartida do Município em convênios com União, Estados, Universidades ou órgãos de interesse da Educação;

XIII - legislar complementarmente em matérias relativas à organização e ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino, em todos os seus níveis e modalidades, estabelecendo normas comuns a serem observadas;

XIV - exercer no âmbito do Sistema Municipal de Ensino a função de acompanhamento e controle, zelando pelo efetivo cumprimento tanto da legislação em vigor como de sua implementação por meio de políticas;

XV - garantir a pluralidade de idéias, concepções pedagógicas, religiosas, científicas e a coexistência de instituições públicas e privadas;

XVI - fiscalizar e assegurar os direitos do educando junto aos órgãos competentes municipais, estaduais e federais;

XVII - acompanhar, analisar e avaliar a situação dos integrantes do Magistério Municipal, oferecendo subsídios para políticas, visando a melhoria das condições de trabalho, formação continuada e aperfeiçoamento dos recursos humanos;

XVIII - propor e aprovar medidas que visam a reformulação do Plano de Cargos, Carreira e Salários do Município;

XIX - manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica propostos pelo Poder Executivo Municipal, Conselho Estadual de Educação e outras instâncias administrativas municipal;

XX - exarar parecer sobre pedido de autorização de funcionamento de estabelecimento de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, no âmbito do Município, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação;

XXI - manifestar-se sobre a criação e expansão, no âmbito do Município, de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino;

XXII - opinar e acompanhar o processo de cessação, a pedido, de atividades escolares, de estabelecimentos ligados à Rede Municipal;

XXIII - opinar sobre o Calendário Escolar dos estabelecimentos da Rede Municipal, antes de seu encaminhamento para aprovação do órgão competente;

XXIV - sugerir normas especiais para que o ensino fundamental atenda as características regionais e sociais locais, tendo em vista o aperfeiçoamento educativo respeitando o caráter nacional da educação;

XXV - pronunciar-se sobre a regularidade de funcionamento dos estabelecimentos de ensino de qualquer nível, grau ou modalidade no âmbito do Município;

XXVI - acolher denúncia de irregularidade no âmbito da Educação no Município, constituindo Comissão Especial para apuração dos fatos e encaminhando as conclusões, quando for o caso, às instâncias competentes;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

- XXVII - opinar sobre recursos interpostos de atos de escolas da Rede Municipal;
XXVIII - manter intercâmbio com o demais colegiados;
XXIX - promover a divulgação dos atos do Conselho Nacional Educação, Conselho Estadual de Educação, Conselho Municipal de Educação, no âmbito do município;
XXX - elaborar relatório trienal de suas atividades, com caráter avaliativo, encaminhando-o para apreciação do Conselho Estadual de Educação;
XXXI - elaborar o seu Regimento Interno e modificá-lo quando necessário.
XXXII - compatibilizar as ações federal, estadual e municipal, públicas, autárquicas e privadas, na área da educação e do ensino, para evitar duplicações e sobreposições de funções, buscando economia e racionalização no uso dos recursos humanos, financeiros, físicos, móveis e imóveis;

TITULO III

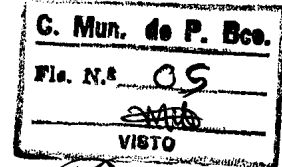
Da Constituição

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação, independente na esfera de suas competências, composto por quinze (15) membros titulares e igual número de suplentes a saber:

- I - três (3) docentes indicados pelo Executivo Municipal.
II - um (1) docente e/ou especialista em educação indicado pelo Poder Legislativo, não em exercício de mandato;
III - dois (2) especialistas em educação, da rede pública municipal de ensino, indicados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
IV - dois (2) representantes da Associação Municipal dos Professores- AMP, sendo um docente e um especialista em educação, pertencentes a rede pública municipal de ensino, eleitos e indicados por seus pares;
V - um (1) representante dos servidores administrativos, das escolas da rede pública municipal de ensino, indicado por seus pares;
VI - um (1) representante indicado pela UNED/CEFET Pato Branco/PR;
VII - um (1) representante, docente e/ou especialista em educação, indicado pelo NRE/Pato Branco;
VIII - um (1) representante das APMS, da Rede de Ensino das Escolas Públicas do Município de Pato Branco, indicado pelas entidades;
IX - um (1) representante, docente e/ou especialista em educação, das escolas da rede de ensino particular, escolhido entre os três graus de ensino, indicado por seus pares;
X - um (1) representante, docente e/ou especialista em educação, da APP - Sindicato indicado por seus pares.
XI - um (1) representante dos estudantes, indicado pelas entidades representativas do município.

§ 1º - Após o processo eleitoral interno da escolha, as entidades, oficialarão ao Executivo Municipal informando os representantes;

§ 2º - Os conselheiros escolhidos entre pessoas de reconhecida capacidade e experiência em assuntos educacionais, serão indicados ao Prefeito Municipal que os nomeará por decreto.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 6º - Os membros do CME, terão mandato de dois (2) anos admitida uma única recondução, cessando a cada 2 (dois) anos o mandato de um terço dos conselheiros.

Art. 7º - Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o prazo do mandato do substituído.

Art. 8º - O mandato dos membros do CME, será considerado extinto antes do término nos seguintes casos:

- a) morte;
- b) renúncia;
- c) ausência injustificada por mais de cinco (5) reuniões consecutivas;
- d) doença que exija o licenciamento por mais de seis (6) meses;
- e) procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- f) condenação por crime comum ou de responsabilidade.

Art. 9º - Na ocorrência de vaga, será convocado o suplente que substituirá o titular ou completará o mandato.

Art. 10 - O Conselho Municipal terá autonomia de atuação, representatividade na composição e colegialidade nas decisões.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Educação se organizará internamente em Câmaras temáticas, cujo número, denominação, atribuições e composição serão previstos no Regimento Interno

Art. 12 - O exercício de Conselheiro é feito sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado como relevante serviço prestado ao Município.

Art. 13 - O Conselho terá dotação orçamentária própria, consignada no orçamento na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

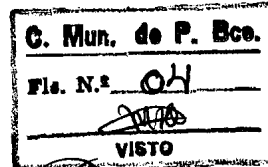
Art. 14 - Os membros do Conselho Municipal de Educação – CME e respectivos suplentes, eleitos ou indicados em suas instâncias ou entidades, serão nomeados pelo Executivo Municipal, sempre até a segunda semana do mês de dezembro.

Art. 15 - O Conselho Municipal de Educação – CME compor-se-á de:

- I – Plenário;
- II – Presidência;
- III – Secretaria Geral;
- IV – Comissões.

Art. 16 – Serão serviços auxiliares:

- I – Administrativo;
- II – Assessoria Técnica.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

TÍTULO IV

Da Conferência Municipal de Educação

Art. 17 - Fica instituída a Conferência Municipal de Educação, órgão colegiado de caráter deliberativo, instância de articulação com a sociedade composto por Delegados representantes das instituições educacionais, das organizações comunitárias, sindicais e profissionais de Pato Branco e dos Poderes Executivo e Legislativo do Município que se reunirá a cada dois anos, mediante Regimento Interno próprio.

Art. 18 - A Conferência Municipal de Educação será promovida e coordenada pelo Conselho Municipal de Educação, com a colaboração da Comissão de Educação e Cultura da Câmara Municipal de Pato Branco e da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 19 - A Conferência Municipal de Educação será convocada pelo Conselho Municipal de Educação, no período de até sessenta (60) dias anteriores a data da realização.

§ 1º - Em caso de não convocação por parte do Conselho Municipal de Educação, no prazo referido no caput deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 das instituições registradas no Conselho Municipal de Educação que formarão Comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

§ 2º - A convocação da Conferência será amplamente divulgada nos principais meios de comunicação.

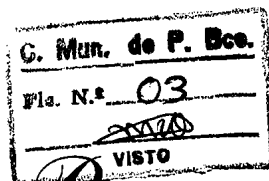
Art. 20 - Os delegados da Conferência Municipal de Educação serão eleitos mediante reuniões próprias das Instituições convocadas para este fim específico, sob a orientação do Conselho Municipal de Educação, num período de trinta (30) dias anteriores a data da Conferência, sendo garantida a participação de um (1) representante delegado de cada instituição/organização com direito a voz e voto.

Parágrafo Único - Somente serão aceitas as indicações do representante delegado quando credenciado pelo CME, no prazo de até dez (10) dias anteriores a realização da Conferência, mediante expediente expresso e protocolado no referido Conselho.

Art. 21 - Os representantes do Poder Executivo em número dez (10), serão indicados pelos respectivos Secretários Municipais e/ou Diretores de Departamentos, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal de Educação, no prazo de dez (10) dias anteriores a realização da Conferência.

Art. 22 - Compete a Conferência Municipal de Educação:

- a) avaliar a situação da Educação no Município;
- b) fixar as diretrizes gerais da política Municipal de Educação no biênio subsequente ao da sua realização;
- c) promover as discussões das políticas educacionais municipais;
- d) elaborar, aprovar e avaliar o Plano Municipal de Educação;
- e) aprovar o seu Regimento Interno;
- f) aprovar e dar publicidade as suas resoluções registradas em documento final.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

TÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 23 - Caberá ao Poder Executivo Municipal no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da vigência desta lei, convocar as entidades mencionadas nos artigos anteriores a fim de se proceder ao encaminhamento das providências necessárias à instalação do Conselho Municipal de Educação – CME.

Art. 24 - O Conselho deverá estar instalado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência desta lei.

Art. 25 - O Conselho deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua instalação, elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 26 - Excepcionalmente para a primeira nomeação dos conselheiros a ser efetivada nos termos desta lei, fica dispensada a observância do prazo previsto no artigo 5º, devendo o mandato dos conselheiros corresponder ao período compreendido da data a nomeação até a última semana de dezembro de 2002.

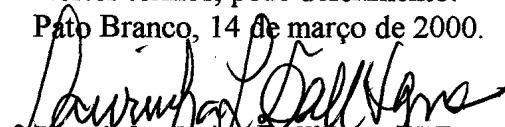
Art. 27 - Para realização da primeira eleição dos membros indicados no Art. 5º, desta Lei, que farão parte da Composição Estrutural do Conselho, o Prefeito Municipal nomeará, através de ato próprio uma Comissão Especial, composta de, no máximo 10 (dez) membros encarregada de coordenar todo processo eleitoral.

Art. 28 - O Poder Executivo Municipal deverá propiciar ao Conselho Municipal de Educação- CME, condições materiais e humanas, tais como um corpo técnico, jurídico e administrativo de apoio, necessárias ao seu regular funcionamento e condizente com a relevância das competências do Conselho e atribuições dos Conselheiros.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

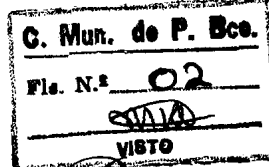
Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 14 de março de 2000.


Laurinha Luiza Dall'igna-PPB
Vereadora proponente.

APOIO:

_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Conselho Municipal de Educação

“... uma civilização que não faz perguntas, que bane do seu campo de visão todo um mundo de inquietação, de crítica e de busca, é uma civilização estática, paralisada, imóvel.(...) É mais fácil governar um universo mudo e estático.”

[Ryszard Kapuscinski]

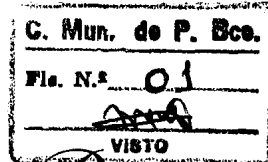
Parece-nos que atualmente há um grande entendimento nos diferentes setores da sociedade brasileira, de que o maior desafio para a superação da situação de subdesenvolvimento é garantir o acesso à educação pública buscando sua universalização, já que se constitui como direito de cidadania. Evidentemente, este “consenso expansivo” na sociedade é marcado por divergências, contradições, avanços e recuos, caracterizando um processo dialético que não esgotou-se com a aprovação da nova legislação educacional [E.C. 14 – Lei nº9.424 que regulamenta a E. C. 14 e Lei nº9.394 (LDB)] e os inúmeros decretos baixados pelo Executivo Federal, decorrentes das insuficiências e limites daquela. Não esgotou-se porque representa o resultado de uma correlação de forças momentânea e conjuntural, que pode ser alterada desde que acreditemos, de fato, que a democracia pode possibilitar a construção do chamado “poder popular”.

A nova legislação expressa a obrigatoriedade dos sistemas de ensino terem que definir “as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades” Artigo 14 da LDB, seguindo os princípios estabelecidos neste mesmo artigo, que indica a participação dos profissionais da educação, da comunidade escolar e local como condicionantes para este fim.

Embora a nova LDB seja omissa na definição clara da necessidade e do papel dos Conselhos de Educação nas diferentes esferas de governo (sendo este um dos seus limites), no Art. 9º, § 1º, afirma que “na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por Lei”.

No Art. 10, inciso I, diz que os “Estados incumbir-se-ão de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino”, logo em seguida, no Art. 11, inciso I, dispõe sobre a mesma responsabilidade no âmbito dos municípios que, também, devem “organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados”, confirmando no Art. 18, que os sistemas de ensino compreendem também os órgãos Municipais de Educação. Observamos que a Lei não se expressa claramente sobre os Conselhos, mas sim, sobre órgãos e instituições e delega para os respectivos sistemas de ensino a responsabilidade de definirem o seu sistema de gestão democrática.

No município de Pato Branco, a Lei Orgânica do Município preconiza em seu Art. 117: “O Poder Público Municipal criará o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e consultivo, que será regulamentado por lei, garantidos os princípios de autonomia e representatividade na composição de forma paritária entre os Poderes Executivo, Legislativo, técnicos de cada disciplina, entidades sem fins lucrativos que atendam a educação especial e representantes da sociedade organizada”.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

O Conselho Municipal de Educação deve traçar as diretrizes da política municipal, acompanhar de perto o plano de aplicação de recursos, o funcionamento das instituições escolares do município e a relação entre orientações federal, estadual e municipal. “Um papel importante é fazer o mapeamento das reais necessidades do município para definir as políticas de ação.

Logo após a posse, o Conselho Municipal de Educação deve fazer o regimento interno e, em seguida, começar a esboçar as diretrizes gerais das políticas de ação do município.

A competência para delegar atribuições ao Conselho Municipal de Educação, é privativa do Conselho Estadual de Educação, feita através de ato próprio; conforme determina a deliberação 009/95 de 09 de junho de 1995.

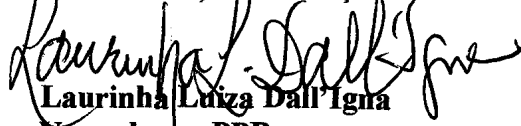
Constituído o colegiado municipal, a delegação de competência e o reconhecimento, deverão ser solicitados com encaminhamento de diversos documentos conforme determina a resolução citada, ao Conselho Estadual de Educação.

Evidentemente, não queremos fazer uma panacéia do Conselho Municipal da Educação, como única saída para os problemas da educação. No entanto, sabe-se que hoje, e mais do que nunca, a relação permanente das entidades representativas dos diversos setores do funcionalismo público com os demais setores da sociedade, particularmente com aqueles que se utilizam dos serviços públicos, deve ser parte de suas estratégias de ação, tendo em vista que a permanência das políticas públicas, bem como sua eficácia e qualidade interessam-lhes também.

É necessário fugirmos à tentação de incorporarmos o sentimento comum na sociedade brasileira que “Lei em nosso país é letra morta”. Momentos históricos recentes demonstram-nos que com a sociedade mobilizada é possível operar mudanças significativas e que, para tanto precisamos ter políticas claras na relação com a sociedade e com a mídia, visando fortalecer nossa ação frente ao poder público. Assim, os diferentes Conselhos, constituídos democraticamente com a participação dos professores, alunos, pais, funcionários e demais segmentos envolvidos na defesa da escola pública e na valorização de seus profissionais, poderão se viabilizar como um dos espaços privilegiados para fazermos a disputa do projeto de escola que queremos. Pensamos que uma intervenção eficiente neste espaço é um dos caminhos para se travar um combate eficaz às ideologias neoliberal e da globalização na educação, as quais têm o objetivo de inibir qualquer possibilidade de resistências social às suas políticas.

Neste sentido, coloca-se para os cidadãos comprometidos com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos, o desafio de fazer valer os poucos avanços presentes na legislação vigente, que reconhecemos não ser as dos nossos sonhos, mas que com a nossa mobilização, poderá contribuir para mudar profundamente o conceito de gestão pública em nosso país. Algumas experiências já comprovaram que isso é possível e que uma mudança de rumo das políticas educacionais também dependerá da nossa capacidade de mobilização junto à sociedade. Essa briga valerá à pena, porque *“é assim que o movimento se aperfeiçoa, perde as características de arbitrariedade, de “simbiose”, se torna verdadeiramente independente, no sentido de que para ter determinadas conseqüências cria as premissas necessárias empenhando todas as suas forças”* (Antonio Gramsci).

Pato Branco, 14 de março de 2000.


Laurinha Luiza Dall'Igna
Vereadora - PPB